



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 140\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio u outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	4 800\$00	3 500\$00
II Série .....	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries .....	6 500\$00	4 200\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 500\$00	5 000\$00
II Série .....	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries .....	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série .....	7 000\$00	6 000\$00
II Série .....	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries .....	9 000\$00	7 000\$00

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a ordem do dia abaixo indicada para Sessão Plenária de 26 a 27 de Julho:

1. Debate e votação do Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2001 (dia 26).
2. Designação da deputação (de 5 membros) ao Parlamento da CEDEAO (dia 26).
3. Debate sobre o Estado da Nação (dia 27).

Palácio da Assembleia Nacional, 26 de Julho de 2001. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n.º 21/2001:

Nomeando os membros do Conselho Superior da Magistratura.

#### Decreto-Presidencial n.º 22/2001:

Dando por finda a comissão de serviço de Maria Luísa Ferro Ribeiro, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Francesa.

#### Decreto-Presidencial n.º 23/2001:

Nomeando Arnaldo Andrade Ramos, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Francesa.

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 18/VI/2001:

Deferindo os pedidos de cessação da suspensão temporária de mandato dos Deputados Amâncio Gonçalves Monteiro Varela e Mário Anselmo Couto de Matos.

#### Resolução n.º 19/VI/2001:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Maria Auxília dos Santos Ramos, Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, Jovino Fernando de Oliveira Peres e Elsa Maria Sousa Soares.

#### Resolução n.º 20/VI/2001:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Maria Helena Nobre de Moraes Querido Semedo e Jorge Arcanjo Livramento Nogueira.

**Resolução n.º 21/VI/2001:**

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato do Deputado João Marcelino do Rosário.

**Despacho de Substituição n.º 16/VI/2001:**

Substituindo as Deputadas Elsa Maria Sousa Soares e Sara Maria Duarte Lopes por António Pereira Rodrigues e Júlio Fortes Correia Rendall, respectivamente.

**Despacho de Substituição n.º 17/VI/2001:**

Substituindo o Deputado Jorge Arcanjo Livramento Nogueira por Bartolomeu Gonçalves Barros Veiga.

**Despacho de Substituição n.º 18/VI/2001:**

Substituindo os Deputados Jovino Fernando Peres, João Marcelino do Rosário e Maria Auxília dos Santos Ramos, por Elísio Sousa Lima, Maria Augusta Lima e Luís Lima Fortes.

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto n.º 6/2001:**

Aprova a Convenção com vista à substituição da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, de 1985, assinado em Março de 2001.

**CHEFIA DO GOVERNO:**

**Rectificação:**

À Portaria n.º 33/2001, de 9 de Julho.

---

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

---

**Decreto-Presidential n.º 21/2001**

de 6 de Agosto

Usando da competência conferida pela alínea *n*) do artigo 134.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São nomeados os cidadãos adiante indicados para exercerem as funções de membros do Conselho Superior da Magistratura:

a) Marino Vieira de Andrade, Júnior

b) Ana Paula Elias Curado Moeda

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidential entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 23 de Julho de 2001.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

---

**Decreto-Presidential n.º 22/2001**

de 6 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É dada por finda a comissão de serviço de Maria Luísa Ferro Ribeiro, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Francesa, a partir de 22 de Agosto de 2001.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 24 de Julho de 2001.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em , 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

---

**Decreto-Presidential n.º 23/2001**

de 6 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado Arnaldo Andrade Ramos, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Francesa, a partir de 23 de Agosto de 2001.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 24 de Julho de 2001.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em , 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 18/VI/2001

de 6 de Agosto

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Amâncio Gonçalves Monteiro Varela, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, a partir do dia 12 de Julho de 2001.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, a partir do dia 16 de Julho de 2001.

Aprovada em 24 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 19/VI/2001

de 6 de Agosto

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Auxília dos Santos Ramos, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, a partir do dia 18 de Julho de 2001.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo por um período compreendido entre 30 de Junho e 10 de Julho de 2001.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Jovino Fernando de Oliveira Peres, eleito na lista do

PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas por um período compreendido entre 10 de Julho e 28 de Agosto de 2001.

Artigo Quarto

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Elsa Maria Sousa Soares, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Brava, por um período compreendido entre 18 e 31 de Julho de 2001.

Aprovada em 24 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 20/VI/2001

de 6 de Agosto

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Helena Nobre de Moraes Querido Semedo, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia por período compreendido entre 10 e 20 de Julho de 2001.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Jorge Arcanjo Livramento Nogueira, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Filipe por um período de 12 (doze) dias, a partir do dia 17 de Julho de 2001.

Aprovada em 24 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 21/VI/2001

de 6 de Agosto

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João Marcelino do Rosário, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente por período de 10 dias a partir do dia 23 de Julho de 2001.

Aprovada em 25 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

---

### Gabinete do Presidente

#### Despacho de Substituição nº16/VI/2001

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia, Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º e 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Elsa Maria Sousa Soares, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Brava, pelo candidato suplente da mesma lista António Pereira Rodrigues.

2. Sara Maria Duarte Lopes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pelo, candidato não eleito da mesma lista Júlio Fortes Correia Rendall.

Publique-se.

Gabinete do presidente da Assembleia Nacional, na Praia, 24 de Julho de 2001. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

---

#### Despacho de Substituição nº17/VI/2001

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia, Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º e 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Jorge Arcanjo Livramento Nogueira eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Filipe, pelo candidato não eleito da mesma lista Bartolomeu Gonçalves Barros Veiga.

Publique-se.

Gabinete do presidente da Assembleia Nacional, na Praia, 24 de Julho de 2001. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

---

#### Despacho de Substituição nº18/VI/2001

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia, Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º e 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Jovino Fernando Oliveira Peres, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato suplente da mesma lista Elísio Sousa Lima.

2. João Marcelino do Rosário, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista Maria Augusta Lima.

3. Maria Auxília dos Santos Ramos, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista Luís Lima Fortes.

Publique-se.

Gabinete do presidente da Assembleia Nacional, na Praia, 25 de Julho de 2001. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

---

o

### CONSELHO DE MINISTROS

---

#### Decreto nº 6/2001

de 6 de Agosto

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais concernentes à entrada na ordem jurídica interna da Convenção com vista à substituição da Convenção sobre segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, de 5 de Junho de 1985, assinada na Cidade da Praia aos dez dias do mês de Abril de 2001.

Considerando, igualmente, a necessidade de se cumprir as Regras de Direito Internacional no domínio de tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º a Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

É aprovada a Convenção com vista à substituição da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, assinada na cidade Praia, aos dez dias do mês de Abril de 2001, cujo texto em anexo faz parte integrante do presente diploma.

#### Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Dario Laval Dantas dos Reis.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Convenção com vista à substituição da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, de 5 de Junho de 1985**

**PREÂMBULO**

O Governos da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa,

Animados do desejo de desenvolver as relações existentes entre os dois Estados no âmbito da segurança social em função, designadamente, das modificações introduzidas nas respectivas legislações desde a entrada em vigor da Convenção entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre a Segurança Social, assinada na Praia em 5 de Junho de 1985, resolveram concluir uma nova Convenção destinada a substituir a de 5 de Junho de 1985.

**TÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Artigo 1º

(Definições)

1. Para efeitos de aplicação da presente Convenção:

a) O termo “território” designa:

Relativamente à República de Cabo Verde: conjunto das ilhas que formam o território da República de Cabo Verde;

Relativamente à República Portuguesa: o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;

b) O termo “nacionais” designa as pessoas consideradas como tais pela legislação das Partes Contratantes;

c) O termo “refugiados” tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951 e no nº 2 do artigo 1º do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de Janeiro de 1967;

d) O termo “apátridas” tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º da Convenção relativa ao estatuto de Apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1954;

e) O termo “trabalhador” designa todos os trabalhadores abrangidos pelo regime de segurança social referidos no artigo 4º da presente Convenção;

f) A expressão “membro da família” designa qualquer pessoa definida ou reconhecida como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas, todavia, se esta legislação só considerar como membros do agregado familiar as pessoas que vivam em comunhão de habitação com o

trabalhador, tal condição, para efeito de aplicação da presente Convenção, considera-se satisfeita quando essas pessoas estiverem principalmente a cargo do trabalhador;

g) O termo “sobrevivente” designa qualquer pessoa definida como tal pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas; todavia, se esta legislação só considerar como sobreviventes as pessoas que viviam em comunhão de habitação com o trabalhador falecido, tal condição, para efeito de aplicação da presente Convenção, considera-se satisfeita quando essas pessoas estavam principalmente a cargo do trabalhador;

h) O termo «residência» designa a residência habitual;

i) O termo «estada» designa residência temporária;

j) O termo «legislação» designa as leis, os decretos, os regulamentos e outras disposições legais, existentes ou futuras, respeitantes aos regimes de segurança social referidos no artigo 4º da presente Convenção;

m) A expressão «autoridades competente» designa, em relação em cada Parte Contratante, o ministro, os ministros ou qualquer outra autoridades correspondente, responsável pelas legislações referidas no artigo 4º da presente Convenção, relativamente ao conjunto ou a uma parte do território do Estado em causa;

n) A expressão «instituição competente» designa:

i) a instituição em que a pessoa está inscrita na data do pedido das prestações,

ou

ii) a instituição relativamente à qual a pessoa tem ou teria direito a prestações se residisse no território da Parte Contratante onde se situa essa instituição,

ou

iii) a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

o) A expressão «instituição do lugar de residência» designa a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado reside nos termos da legislação aplicada por essa instituição ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

p) A expressão «instituição do lugar da estada» designa a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado se encontra temporariamente, nos termos da legislação aplicada ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

q) A expressão «Estado competente» ou «país competente» designa respectivamente o Estado ou país em cujo território se encontra a instituição competente;

r) A expressão «períodos de seguro» designa os períodos de contribuição, de emprego ou de actividade não assalariada definidos ou considerados como períodos de seguro pela legislação nos termos da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados, na medida em que sejam considerados por essa legislação como equivalentes a períodos de seguro;

s) Os termos «prestações» e «pensões» designam as prestações, pensões ou rendas, incluindo os elementos que as complementam, assim como as melhorias, acréscimos de actualização ou subsídios suplementares e as prestações em capital que as substituam;

t) A expressão «subsídios por morte» designa qualquer quantia paga de uma só vez em caso de morte, excluindo as prestações em capital referidas na alínea s).

2. Outros termos e expressões utilizados na presente Convenção tem significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

#### Artigo 2º

##### (Âmbito de aplicação pessoal)

Sem prejuízo no disposto na Presente Convenção, a mesma aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações referidas no artigo 4º e que sejam nacionais de uma das Partes Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de uma das Partes, bem como aos membros da sua família e sobreviventes.

#### Artigo 3º

##### (Princípio da igualdade de tratamento)

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, os trabalhadores referidos no artigo 2º, bem como as pessoas cujos direitos derivem dos mesmos, que residam no território de uma das Partes Contratantes, beneficiam dos direitos e estão sujeitas às obrigações previstas nas disposições da legislação dessa Parte, nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais desta última Parte.

#### Artigo 4º

##### (Âmbito de aplicação material)

1. A presente Convenção aplica-se:

a) Em Cabo Verde às legislações relativas:

i) ao regime geral de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem no que respeita às prestações

nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice, morte e prestações familiares;

a. ao regime de seguro por doenças profissionais e acidentes de trabalho;

b. ao regime não contributivo da protecção social mínima.

b) Em Portugal às legislações relativas:

a. ao regime de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte e encargos familiares, incluindo as prestações previstas pelo regime do seguro social voluntário;

b. ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;

c. aos regimes especiais a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades referidas a sub-alínea i);

d. ao regime não contributivo de segurança social no que respeita a pensão social por invalidez e por velhice, bem como à pensão por viuvez e ao subsídio de assistência de terceira pessoa;

e. ao sistema de saúde.

2. A presente Convenção aplica-se igualmente a todos os actos legislativos ou regulamentares que modifiquem, alterem ou completem as legislações referidas no nº 1.

3. Todavia, apenas se aplica:

a) Aos actos legislativos ou regulamentares que abranjam um novo ramo da segurança social, se for estabelecido um acordo, para este efeito, entre as Partes Contratantes;

b) Aos actos legislativos ou regulamentos que estendam os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se não houver oposição a esse respeito por parte do Governo da Parte Contratante interessada, notificada ao Governo da outra Parte, no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial daqueles actos.

4. A presente Convenção não se aplica:

a) Aos regimes dos funcionários públicos ou pessoal equiparado;

b) Aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais.

## Artigo 5º

**(Admissão ao seguro voluntário)**

A pessoa nacional de uma das Partes Contratantes que resida no território de uma Parte apenas é admitida ao seguro voluntário ou facultativo continuado se não se encontrar obrigatoriamente abrangida por um regime de segurança social nos termos da legislação de qualquer das Partes.

## Artigo 6º

**(Supressão das cláusulas de residência)**

1. Salvo disposição contrária da presente Convenção, as prestações pecuniárias por invalidez, velhice ou morte, as prestações e rendas por acidente de trabalho ou doença profissional e as prestações familiares adquiridas nos termos da legislação de uma Parte Contratante são pagas directamente aos interessados, mesmo que residam no território da outra Parte.

2. Por força da presente Convenção, as prestações previstas no nº 1 do presente artigo não podem sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão pelo facto do interessado residir no território da outra Parte Contratante.

3. As prestações previstas na legislação de uma das Partes Contratantes são pagas aos nacionais da outra Parte que residam no território de um terceiro Estado nas mesmas condições e na mesma medida em que o seriam caso se tratasse de nacionais da primeira Parte residentes no território desse terceiro Estado.

## Artigo 7º

**(Regras anti-cúmulo)**

1. A presente Convenção não pode conferir nem manter o direito a beneficiar, nos termos das legislações das Partes Contratantes, de várias prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período de seguro obrigatório. Todavia, esta disposição não se aplica às prestações de invalidez, velhice e sobrevivência que sejam liquidadas nos termos do disposto nos artigos 20º e 21º da presente Convenção.

2. As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de uma Parte Contratante, no caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social, com prestações por acidente de trabalho ou com outros rendimentos ou pelo facto do exercício de uma actividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação da outra Parte ou de rendimentos obtidos ou de uma actividade profissional exercida no território desta última Parte.

## TÍTULO II

**Disposições relativas à determinação da legislação aplicável**

## Artigo 8º

**(Regra geral)**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 9º a 11º, as pessoas que exercem uma actividade profissional no território de uma Parte

Contratante estão sujeita à legislação dessa Parte mesmo que residam ou que a empresa ou entidade patronal que as emprega tenha a sua sede ou domicílio no território da outra Parte.

## Artigo 9º

**(Regras especiais aplicáveis a trabalhadores assalariados, incluindo os marítimos)**

A regra estabelecida pelo artigo 8º aplica-se tendo em conta as seguintes particularidades:

1. a) O trabalhador que exerça uma actividade assalariada no território de uma Parte Contratante ao serviço de uma empresa, de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território da outra depende, e seja destacado por essa empresa para o território da outra Parte para aí efectuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação da primeira Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda vinte e quatro meses e que não seja enviado em substituição de outra pessoa que tenha terminado o seu período de destacamento;
- c) Se a duração do trabalho se prolongar para além do prazo inicialmente previsto e exercer vinte e quatro meses, a legislação da primeira Parte continua a aplicar-se durante um novo período máximo de vinte e quatro meses, sob a condição de acordo prévio da autoridade competente da segunda Parte Contratante.
2. a) O trabalhador que faça parte da equipagem ou da tripulação de uma empresa que efectue por conta de outrem, transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias, por via aérea ou navegável, ou que faça parte do pessoal de uma empresa de pesca marítima que tenha sede no território de uma Parte Contratante, está sujeito à legislação desta, seja qual for a Parte em cujo território resida;
- b) Todavia, o trabalhador ocupado e remunerado por uma sucursal ou representação permanente dessa empresa do território da Parte Contratante, que não seja o da sede, está sujeito à legislação da Parte em cujo território se situa a sucursal ou a representação permanente.
3. O trabalhador que esteja ocupado com a carga, descarga, reparação ou vigilância a bordo de um navio pertencente a uma empresa, que tenha sede no território de uma Parte Contratante, e que não integre a respectiva tripulação, durante a permanência do navio nas águas territoriais ou num porto da outra Parte, fica sujeito à legislação desta última Parte.

4. As pessoas que exerçam por conta da mesma entidade patronal uma actividade remunerada no território das duas Partes Contratantes estão sujeitas à legislação do lugar de residência. Se não residirem de uma das Partes, ficam sujeitas à legislação da Parte em cujo território a empresa tem a sede.

## Artigo 10º

**(Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares)**

1. O pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares das Partes Contratantes e os trabalhadores domésticos que estejam ao serviço pessoal de agentes dessas missões ou postos, estão sujeitas à legislação do Estado em cujo território prestam serviço.

2. Todavia, as pessoas referidas no nº 1, que sejam nacionais da Parte Contratante representada pela missão diplomática ou posto consular em questão, podem optar pela aplicação da legislação dessa Parte. O direito de opção só pode ser exercido uma vez, no prazo de três meses, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção ou da do início dessa actividade, conforme o caso.

## Artigo 11º

**(Excepção ao disposto nos artigos 8º a 10º)**

As autoridades competentes das Partes Contratantes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, excepções ao disposto nos artigos 8º a 10º, no interesse de determinados trabalhadores ou categorias de trabalhadores.

## TÍTULO III

**Disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações**

## CAPÍTULO I

**Doença e maternidade**

## Artigo 12º

**(Totalidade de períodos de seguro)**

Para efeitos da aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada uma das Partes são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

## Artigo 13º

**(Residência fora do território do Estado Competente)**

1. O trabalhador que resida no território da Parte Contratante que não seja a do Estado competente e que preencha as condições exigidas pela legislação deste Estado para ter direito às prestações, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 12º, beneficia das prestações no país da residência nos termos do disposto no artigo 17º da presente Convenção.

2. Quando a pessoa a que se refere o nº 1 careça de cuidados de saúde que não possam ser dispensados em serviços ou estabelecidos de saúde do país de residência, cabe à instituição

competente, nos termos da legislação que aplica, a concessão dos referidos cuidados.

3. O disposto nos números 1 e 2 aplica-se, aos membros da família do trabalhador.

## Artigo 14º

**(Estada fora do território do Estado competente)**

1. O trabalhador que preencha as condições exigidas pela legislação de uma Parte Contratante para ter direito às prestações, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 12º, beneficia, por ocasião de uma estada no território da outra Parte, quando o seu estado venha a necessitar imediatamente de cuidados de saúde, daquelas prestações nos termos do disposto no artigo 17º da presente Convenção e nas mesmas condições dos trabalhadores nacionais desta última Parte.

2. O disposto no número 1 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

## Artigo 15º

**(Regresso ou transferência de residência para o Estado da nacionalidade)**

1. O trabalhador admitido das prestações a cargo da instituição de uma Parte Contratante conserva este direito nos termos do disposto no artigo 17º da presente Convenção, quando regressar ao território em que reside ou transferir a residência para o território da Parte de que é nacional.

Todavia, antes do regresso ou da transferência, o trabalhador deve obter autorização da instituição competente, que só poderá recusá-lo se se considerar que a deslocação compromete o seu estado de saúde ou a continuação do tratamento médico.

2. O disposto no número 1 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

## Artigo 16º

**(Titulares de pensões)**

1. O titular de pensões devidas nos termos das legislações de ambas as Partes Contratantes e que tenha direito às prestações em espécie, nos termos da legislação da Parte em cujo território reside, beneficia dessas prestações, bem como os membros da sua família, a cargo da instituição do lugar da residência, como se fosse titular de uma pensão devida unicamente nos termos da legislação desta última Parte.

2. O titular de uma pensão devida nos termos da legislação de uma Parte Contratante que resida no território da outra Parte beneficia, bem como os membros da sua família, das prestações em espécie a que tem direito, nos termos da legislação da primeira Parte, ou a que teria direito se residisse no seu território, concedidas pela instituição do lugar da residência, nos termos da legislação por ela aplicada.

3. O titular de uma pensão devida nos termos da legislação de uma Parte Contratante que tenha direito às prestações em espécie

nos termos da legislação dessa Parte, beneficia dessas prestações, bem como os membros da sua família, durante uma estada no território da outra Parte, no caso de necessidade imediata de cuidados de saúde. O disposto no nº 2 do artigo 14º aplica-se por analogia.

Estas prestações são concedidas pela instituição do lugar de estada, em conformidade com a legislação por ela aplicada, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações. Todavia, a duração da concessão das prestações é prevista na legislação do país competente.

#### Artigo 17º

(Concessão e reembolso das prestações nos termos dos artigos 13º a 16º)

1. Nos casos previstos nos artigos 13º a 15º da presente Convenção:

- a) As prestações em espécie são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estada ou da residência do trabalhador, nos termos da legislação por esta aplicada, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações. Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação aplicada pela instituição competente;
- b) As prestações pecuniárias são concedidas directamente aos beneficiários pela instituição competente, nos termos a legislação por ela aplicada.

2. As prestações em espécie concedidas nos termos do disposto nos artigos 13º a 15º nos números 2 e 3 do artigo 16º são reembolsadas pela instituição competente ou pela instituição do lugar de residência, conforme o caso, à instituição que as concedeu.

As respectivas modalidades de reembolso são estabelecidos por acordo administrativo.

#### Artigo 18º

(Cumulação do direito às prestações por doença e maternidade)

No caso de a aplicação do presente capítulo conferir a um trabalhador ou um membro da família de um trabalhador o direito ao benefício das prestações por doença ou por maternidade ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, é aplicada a legislação da Parte em cujo território ocorreu o evento.

#### Artigo 19º

(Prestações em espécie de grande montante)

Se, em relação a algumas situações, vier a ser fixada a modalidade de reembolso por custos efectivos, a concessão de próteses, de grande aparelhagem e prestações em espécie de grande montantes, a constar em lista anexa ao acordo administrativo, depende, salvo em caso de urgência, de autorização da instituição competente.

## CAPÍTULO II

### Invalidez, velhice e mortes

#### Artigo 20º

(Totalização de período de seguro)

1. Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Parte são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

2. Se a legislação de uma Parte Contratante fizer depender a concessão de determinadas prestações da condição de os períodos de seguro terem cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente da outra parte ou, na sua falta, na mesma profissão. Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não preencher as condições necessárias para beneficiar dessas prestações, tais períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral.

3. Para efeitos da aplicação do nº 1 do presente artigo, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte Contratante, que são seja uma das legislações referidas no artigo 4º, desde que tenham sido considerados como períodos de seguro nos termos de uma legislação abrangida pela presente Convenção.

4. De igual modo são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado, desde que sejam tomados em consideração por um regime de uma das Partes Contratantes ao qual se aplique a presente Convenção. As modalidades de aplicação desta disposição serão regulamentadas por acordo administrativo.

#### Artigo 21º

(Cálculo das pensões)

1. A instituição competente de cada Parte Contratante determina se o interessado preenche as condições exigidas para ter direito às prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 20º.

2. No caso de o interessado preencher tais condições, aquela instituição calcula o montante da prestação nos termos da legislação aplicada, directa e exclusivamente em função dos períodos cumpridos nos termos dessa legislação.

3. Se a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes não atingir o montante mínimo estabelecido pela legislação da Parte em cujo território reside o interessado, este tem direito, durante o período em que aí residir, a um complemento igual à diferença até à concorrência daquele montante a cargo da instituição competente do país de residência.

## CAPÍTULO III

**Regime não contributivo**

Artigo 22º

**(Concessão das prestações)**

1. Os nacionais cabo-verdianos residentes legalmente em Portugal e os nacionais portugueses residentes legalmente em Cabo Verde têm direito, respectivamente, a pensão social por invalidez e por velhice, bem como à pensão por viuvez e ao subsídio por assistência de terceira pessoa, previstos na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo de segurança social, e à protecção social mínima prevista na legislação cabo-verdiana, desde que satisfaçam as condições exigidas pelas mesmas legislações para a concessão das ditas prestações.

2. As prestações a que se refere o nº 1 apenas são concedida enquanto o interessado residir no território da Parte Contratante onde se situa a instituição devedora.

## CAPÍTULO IV

**Desemprego**

Artigo 23º

**(Concessão das prestações)**

1. O trabalho que se desloque do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte tem direito, durante a sua permanência neste último território, depois de aí ter estado ocupado, às prestações de desemprego previstas na legislação dessa Parte, desde que se encontrem preenchidas as condições para a concessão dessas prestações.

2. Para efeito da aplicação do nº 1 do presente artigo são tidos em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações das duas Partes, desde que não se sobreponham.

3. A data e as modalidades de aplicação do disposto no nº 2 do presente artigo serão fixadas por acordo administrativo.

## CAPÍTULO V

**Prestações familiares**

Artigo 24º

**(Totalização de períodos de seguro)**

Para efeitos de aquisição, manutenção ou reparação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada uma das Partes são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

Artigo 25º

**(Concessão de prestações familiares)**

1. O trabalhador sujeito à legislação de uma Parte Contratante tem direito, em relação aos membros da sua família que residam no

território da outra Parte, às prestações familiares previstas na legislação da primeira Parte como se residissem no território desta Parte, desde que estejam preenchidas as condições para a respectiva atribuição.

2. O disposto no nº 1 aplica-se, por analogia, aos titulares de pensão.

3. Se as prestações familiares não forem destinadas ao sustento dos membros da família pela pessoa à qual devem se concedidas, a instituição competente as referidas prestações directamente, com efeito liberatório, à pessoa singular ou colectiva que efectivamente os tiver a cargo, mediante pedido devidamente justificado.

Artigo 26º

**(Regra de prioridade)**

Se, no decurso do mesmo período e relativamente ao mesmo membro da família, forem devidas prestações familiares nos termos das legislações de ambas as Partes Contratantes, apenas são liquidadas as prestações concedidas nos termos da legislação da Parte em cujo território residir o membro da família.

## CAPÍTULO VI

**Acidentes de trabalho e doenças profissionais**

Artigo 27º

**(Residência fora do Estado competente)**

O disposto no nº 1 do artigo 13º aplica-se, por analogia, ao trabalhador, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, que resida no território de uma Parte Contratante que não é o Estado competente, em conformidade com o disposto no artigo 30º da presente Convenção.

Artigo 28º

**(Estada regresso ou transferência de residência)**

O disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 14º e do nº 1 do artigo 15º aplica-se, por analogia, ao trabalhador, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, durante a estada no território da Parte Contratante que não seja o do Estado competente, ou quando do regresso ou da transferência da residência para o território da Parte de que é nacional, em conformidade com o disposto no artigo 30º da presente Convenção.

Artigo 29º

**(Recaída)**

O trabalhador, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, que tenha transferido a residência para o território da Parte Contratante que não seja o do Estado competente, onde vem a sofrer uma recaída, tem direito às prestações por acidente de trabalho ou por doença profissional, nos termos da legislação aplicada pela instituição competente à data do acidente ou da primeira verificação da doença, desde que tenha obtido o acordo desta instituição com vista à transferência das residências.

Artigo 30º

(Concessão e reembolso das prestações nos termos dos artigos 27º a 29º)

1. Nos casos previstos nos artigos 27º a 29º da presente Convenção:

a) As prestações em espécie são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar da estada ou da residência do trabalhador nos termos da legislação por ela aplicada, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações. Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação aplicada pela instituição competente;

b) As prestações pecuniárias são concedidas directamente aos beneficiários pela instituição competente nos termos da legislação por ela aplicada.

2. As prestações em espécie concedidas nos termos do disposto nos artigos 27º a 29º são reembolsadas pela instituição competente à instituição que as concedeu.

As respectivas modalidades de reembolso são estabelecidas por acordo administrativo.

Artigo 31º

(Prestações em espécie de grande montante)

O disposto no artigo 19º da presente Convenção aplica-se, por analogia, no caso de necessidade de concessão de prótese, de grande aparelhagem e de outras prestações em espécie de grande montante que constam da lista anexa ao acordo administrativo.

Artigo 32º

(Avaliação do grau de incapacidade)

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de uma Parte Contratante previr sejam tidos em conta os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos são também tomadas em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos nos termos da legislação da outra Parte como se tivessem ocorrido nos termos da legislação da primeira Parte.

Artigo 33º

(Prestações por doença profissional no caso de exposição ao mesmo risco no território das duas Partes Contratantes)

1. Quando o trabalhador, em caso de doença profissional, tiver exercido no território da duas Partes Contratantes uma actividade susceptível de provocar a referida doença, nos termos das respectivas legislações, as prestações a que o próprio ou os seus sobreviventes se podem habilitar são concedidas exclusivamente nos termos da legislação da Parte em cujo território a actividade tiver sido exercida em último lugar, desde que estejam preenchidas as condições previstas na mesma legislação, tendo em conta, se fôr caso disso, o disposto nos nºs 2 e 3.

2. Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, estiver subordinada à condição de que a doença em causa tenha sido clinicamente diagnosticada pela primeira vez no seu território, esta condição considera-se preenchida quando a doença tiver sido diagnosticada pela primeira vez no território da outra Parte.

3. Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, estiver subordinada à condição de que uma actividade, susceptível de provocar tal doença, tenha sido exercida durante um determinado período, são tidos em conta os períodos durante os quais o trabalhador exerceu uma actividade da mesma natureza no território da outra Parte, como se essa actividade tivesse sido exercida nos termos da legislação da primeira Parte.

4. Em caso de silicose (pneumoconiose esclerogénica), o encargo com as prestações é repartido entre as instituições competentes das duas Partes, em conformidade com as modalidades estabelecidas por acordo administrativo.

Artigo 34º

(Agravamento de doença profissional)

Em caso de agravamento de uma doença profissional indemnizada ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes, residindo o trabalhador no território da outra Parte, são aplicadas as seguintes regras:

a) Se o trabalhador não tiver exercido no território do país da nova residência uma actividade susceptível de provocar ou agravar a doença em causa, a instituição competente da primeira Parte toma a seu cargo o agravamento da doença, em conformidade com a legislação por ela aplicada;

b) Se o trabalhador tiver exercido no território do país da nova residência uma actividade profissional susceptível de agravar essa doença:

A instituição competente da primeira Parte Contratante deve assumir o encargo das prestações, sem ter em conta o agravamento, em conformidade com a legislação por ela aplicada;

A instituição competente da outra Parte deve assumir o encargo do suplemento da prestação correspondente ao agravamento. O montante deste suplemento é determinado nos termos da legislação aplicada por esta última Parte e é igual à diferença entre o montante da prestação que teria sido devida após o agravamento e o montante da prestação que teria sido devida antes do agravamento, como se a doença tivesse ocorrido no seu território.

## TÍTULO IV

### Disposições diversas

Artigo 35º

(Cooperação das autoridades competentes e das instituições)

1. As autoridades competentes das duas Partes Contratantes:

a) Celebram os acordos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;

- b) Comunicam entre medidas adoptadas para a aplicação da presente Convenção;
- c) Comunicam entre si as informações relativas às modificações das respectivas legislações susceptíveis de afectar a aplicação da presente Convenção;
- d) Designam os respectivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições.

2. Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades e as instituições das duas Partes Contratantes prestam-se mutuamente os bons ofícios, bem como a colaboração técnica e administrativa necessária, como se se tratasse da aplicação da própria legislação.

3. Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades competentes ou as instituições das duas Partes Contratantes podem comunicar directamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

#### Artigo 36º

##### (Isenções ou reduções de taxas e dispensa do visto de legalização)

1. O benefício das isenções ou reduções de taxas, selos emolumentos notariais ou de registo, previsto na legislação de uma Parte Contratante em relação a quaisquer actos ou documentos a apresentar em aplicação da legislação dessa Parte, aplica-se a quaisquer actos ou documentos análogos que forem apresentados nos termos da legislação da outra Parte ou das disposições da presente Convenção.

2. Os actos e documentos a apresentar para efeitos da aplicação da presente Convenção são dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas e consulares.

#### Artigo 37º

##### (Apresentação de pedidos, declarações ou recursos)

Os pedidos, declarações ou recursos que deveriam ser apresentados, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, num determinado prazo, a uma autoridade, Instituição ou órgão jurisdicional dessa Parte, são admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente da outra Parte. Nesse caso, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o sem demora à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente da primeira Parte.

#### Artigo 38º

##### (Transferência de uma Parte Contratante para a outra de quantias devidas em aplicação da Convenção)

1. As instituições de uma Parte Contratante que, nos termos das disposições da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias a beneficiários que se encontrem no

território da outra Parte, desoneram-se validamente do encargo daqueles prestações na moeda da primeira Parte.

2. As quantias devidas a instituições situadas no território de uma Parte Contratante devem ser liquidadas na moeda desta Parte.

#### Artigo 39º

##### (Resolução de diferendos)

1. Qualquer diferendo que venha a surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção será objecto de negociações directas entre as autoridades competentes das Partes com vista à sua resolução por comum acordo, em conformidade com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção.

2. Se o conflito não puder ser assim resolvido dentro de seis meses a contar do começo da negociações, será submetido a uma comissão arbitral, cuja composição bem como a forma do processo a seguir são determinados de comum acordo entre as Partes Contratantes.

A comissão arbitral deverá resolver o conflito de harmonia com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção. As decisões por ela tomadas são obrigatórias e definitivas.

#### Artigo 40º

##### (Direito das instituições devedoras contra terceiros responsáveis)

Se, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de um dano sofrido por factos ocorridos no território da outra Parte, os eventuais direitos da instituição devedora contra o terceiro responsável pela reparação do dano são regulados nos termos seguintes:

a) Quando instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação por ela aplicada, nos direitos do beneficiária contra o terceiro, cada Parte reconhece tal sub-rogação;

b) Quando a instituição devedora tiver um direito directo contra o terceiro, cada Parte reconhecerá esse direito.

#### Artigo 41º

##### (Compensação de adiantamentos)

1. Quando uma instituição de uma Parte Contratante tenha pago adiantamento ao titular das prestações, tal instituição ou, a pedido desta, a instituição competente da outra Parte pode deduzir esse adiantamento nos pagamentos a que o titular tenha direito.

2. Quando o titular tenha sido admitido ao benefício de prestações de assistência ou de natureza não contributiva de uma Parte Contratante, no decurso de um período em relação ao qual confira direito a prestações pecuniária de um regime contributivo da outra Parte, os montantes das prestações pecuniárias deste regime são reduzidos pela instituição devedora a pedido da instituição que concedeu aquelas prestações e por conta desta.

A redução efectua-se em conformidade com a legislação aplicável à instituição devedora das prestações pecuniárias do regime contributivo, até à concorrência do montante das prestações concedidas a título de assistência ou do regime não contributivo.

Artigo 42º

(Cobrança de contribuições)

1. A cobrança de contribuições devidas a uma instituição de uma das Partes Contratantes pode ser efectuada no território da outra Parte pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança das contribuições devidas a uma instituição correspondentes desta última Parte.

2. As modalidades de aplicação deste artigo podem ser fixadas por acordo administrativo.

TÍTULO V

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 43º

(Disposições transitórias)

1. A presente Convenção não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor da presente Convenção, é tido em conta para a determinação do direito às prestações, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo, é devida uma prestação nos termos da presente Convenção, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor.

4. As pensões de sobrevivência que não tenham sido atribuídas, antes da data da entrada em vigor da presente Convenção, por não se encontrarem completados os respectivos requisitos, poderão ser requeridas de novo pelos interessados, tendo em conta as disposições desta Convenção.

5. As disposições previstas nas legislações das Partes Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação do número anterior, se o pedido for apresentado no prazo de duas anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

No caso do pedido ser apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito, é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

Artigo 44º

(Duração e denúncia)

1. A presente Convenção tem a duração de um ano e é renovada tacitamente todos os anos por iguais períodos.

2. A Convenção pode ser denunciada por qualquer das Partes Contratantes. A notificação da denúncia à outra Parte deve ser feita nos seis meses que precedem o termo do ano civil em curso, cessando então a Convenção a sua vigência no final desse ano.

3. Em caso de denúncia da presente Convenção são mantidos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as respectivas disposições.

Artigo 45º

(Entrada em vigor)

Os Governos das Partes Contratantes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento dos procedimentos constitucionais exigidos para a entrada em vigor da presente Convenção.

A Convenção entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última das notificações e substitui, a partir dessa data, a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada na Praia, em 5 de Junho de 1985.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este feito, assinaram a presente Convenção.

Feito na cidade da Praia, a 10 de Abril de 2001, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Pela República Portuguesa, *Jaime José de Matos Gama*.

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

**Rectificação**

Por não ter sido publicado o modelo de certificado (certificado dos cursos modulares), anexo à Portaria nº 33/2001, publicada no *Boletim Oficial* nº 21, I Série de 9 de Julho, publica-se:



**REPÚBLICA CABO VERDE**  
**DIRECÇÃO GERAL DE MARINHA E PORTOS**  
**(DIRECTORATE GENERAL FOR MERCHANT MARINE AND PORTS)**

Foto  
Picture

Certificado Numero/Certificate Number:

**CERTIFICADO**  
(CERTIFICATE)

Certifica-se que o marítimo abaixo mencionado/This to certify that the undermentioned seafarer

Apelido/Last Name:		Data de Nascimento/Date of Birth:	
Nome/First name:		Cédula Marítima n.o/Seaman's book No.:	

Concluiu satisfatoriamente os seguintes cursos de acordo com a Parte A do Código da STCW/78 como conforme as emendas de 1995:  
 Has satisfactorily completed the following courses according to the part A of the Code of STCW/78 as amended in 1995.

Período de formação Periods of studies	Cursos de formação Courses of studies		Certificado por Certified by	Prorrogações Carimbo e Assinatura/Data Extensions S.N./DATE
<b>Básicos</b> Basics	Técnicas de sobrevivência pessoal Personnel Survival Techniques	VI/1-1		
	Prevenção e Combate a Incêndio Fire Prevention and fire Fighting	VI/1-2		
	Primeiros Socorros Básico Elementary First Aid	VI/1-3		
	Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais Personal Safety and Social Responsibilities	VI/1-4		
<b>Sobrevivência</b> Survival	Condução de embarcações salva vidas Proficiency in Survival craft and rescue boats	VI/2-1		
	Condução de embarcações salva vidas rápidas Proficiency in fast rescue boats	VI/2-2		
<b>Combate a Incêndio</b> Fire Fighting	Combate a Incêndio Avançado Advanced fire fighting	VI/3-1		
<b>Primeiros Socorros</b> First Aid	Cuidados de saúde Nível III Proficiency in Medical first Aid	VI/4-1		

**Local e Data de emissão**  
Place and Date of issue

**O Director Geral:**  
**The Commanding Officer:**